LEI N° 375, DE 03 DE MAIO DE 2000.

"Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério Público do Município".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

<u>CAPÍTULO I</u> DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

∫Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município.

Parágrafo único. Estão submetidos a este Plano de Carreira e Vencimentos os servidores ocupantes dos cargos de Professor e de Profissional de Educação.

- JArt. 2°. O Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município tem por objetivo a eficiência e a eficácia do sistema educacional do Município e a valorização do servidor público do Magistério, mediante:
 - I adoção do princípio do merecimento para desenvolvimento na carreira;
- II adoção de uma sistemática de vencimentos e remuneração harmônica e justa que permita a valorização e a contribuição de cada servidor público do Magistério através da qualidade de seu desempenho.
 - 1 Art. 3°. Para fins desta Lei, considera-se:
- I Quadro de pessoal o conjunto de cargos efetivos do Magistério Público Municipal;
- II Quadro Provisório é constituído pelos cargos que se extinguirão quando de sua vacância:
- III Vencimento inicial valor básico da retribuição pelo exercício de cargo de servidor do Magistério, relativo ao início da carreira, cujo valor é o constante do Anexo III desta Lei;
- IV Referência a posição distinta, na faixa de vencimentos, após o vencimento inicial, identificada por letra e corresponde ao posicionamento de um

ocupante de cargo efetivo em razão de seu desempenho, cujo valor é o constante do Anexo III desta Lei.

- ∫Art. 4°. O Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal é composto por:
 - I Quadro de Pessoal Anexo I;
 - II Estrutura de Cargos/Classes Anexo II;
 - III Tabela de Vencimentos Anexo III:
 - IV Descrição Sumária dos Cargos Anexo IV;
 - V Correlação de Cargos Anexo V;
 - VI Tabela de Enquadramento Anexo VI.

Parágrafo único. Anualmente, serão fixados em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, os quantitativos de cargos efetivos do Magistério.

CAPÍTULO II DO INGRESSO

∫Art. 5°. O ingresso na carreira por concurso público dar-se-á no padrão inicial do cargo em que se promover o concurso, atendidos os pré-requisitos constantes do Anexo IV desta Lei.

<u>CAPÍTULO III</u> <u>DA PROMOÇÃO FUNCIONAL</u>

- ∫Art. 6°. Promoção Funcional é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro subsequente, dentro do cargo que ocupa.
- § 1°. Não se aplica a promoção funcional aos ocupantes de cargos em extinção.
 - § 2°. Os vencimentos e as referências são os constantes do Anexo III desta Lei.
- ∫Art. 7°. O servidor do Magistério terá direito à promoção funcional desde que satisfaça, simultaneamente, as seguintes condições:
- I houver completado 05 (cinco) anos de efetivo exercício em cada padrão de vencimento/referência, período em que não serão admitidas mais de vinte faltas;
- II ter obtido resultado favorável nas avaliações de desempenho ocorridas nos dois últimos anos, no cargo e classe que ocupe;

- III ter participado de programas de treinamento ou desenvolvimento, com duração mínima de quarenta horas, nos últimos dois anos que antecederam a concessão da promoção horizontal.
- § 1°. O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computará para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos do que dispõe o Estatuto do Magistério Público do Município.
- § 2°. A contagem de tempo para o novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.
- § 3°. Não interromperá a contagem do interstício aquisitivo, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Secretaria Municipal de Educação.
- § 4°. A administração concederá a promoção funcional a cada 05 (cinco) anos, após formalização do resultado da avaliação de desempenho, conforme dispuser o regulamento.
- § 5°. A promoção funcional será concedida ao servidor que fizer jus, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da data da posse.
- § 6°. Não fará jus à promoção funcional o servidor que houver sofrido, no período, pena disciplinar.
- § 7°. Não se aplica a exigência do inciso III, se, no período, o Município não viabilizar a condição.

<u>CAPÍTULO IV</u> <u>DA REMUNERAÇÃO</u>

- JArt. 8°. O valor atribuído a cada padrão de vencimento/referência será devido pela carga horária mensal prevista para o cargo ocupado pelo servidor do Magistério, constantes dos Anexos I e III.
- § 1°. A tabela de vencimentos estabelecida no Anexo III desta Lei servirá de base para o cálculo proporcional dos vencimentos relativos às cargas horárias diversas previstas no Estatuto do Magistério Público do Município.
- § 2°. No valor do vencimento mensal está incluído o descanso semanal remunerado.

∫Art. 9°. O servidor do Magistério poderá receber, além do vencimento, as vantagens pecuniárias de que trata o artigo 18 do Estatuto do Magistério Público do Município.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

<u>Seção Única</u> Do Enquadramento

∫Art. 10. O enquadramento dos atuais servidores do Magistério nos cargos ora transformados, de denominação idêntica ou correlata, dar-se-á em conformidade com o Anexo V desta Lei.

Parágrafo único. Ao servidor que, à data do enquadramento, possuir Magistério ou Licenciatura Plena nos termos do Anexo IV desta Lei, fica assegurado o direito de ser enquadrado no cargo de Professor I ou Professor II, respectivamente, independentemente da posição que ocupe na Correlação de Cargos do Anexo V desta Lei.

- ∫Art. 11. O servidor enquadrado nos termos do artigo anterior será posicionado em vencimento/referência de acordo com o Anexo VI desta Lei.
- JArt. 12. O enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei será realizado por uma Comissão específica constituída pelo Chefe do Poder Executivo.
- JArt. 13. Nenhuma redução de vencimento acrescido de vantagens pecuniárias permanentes, proventos ou pensão poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, devendo no enquadramento, conforme e quando for o caso, ser assegurado ao servidor a diferença, como vantagem pessoal, observando o limite máximo da remuneração do Prefeito Municipal.
- § 1°. O valor da vantagem pessoal prevista neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Magistério Público do Município.
- § 2°. A obtenção do valor da vantagem pessoal não dá direito ao servidor de reduzir sua jornada de trabalho.

- § 3°. Caso o vencimento resultante do processo de enquadramento seja inferior àquele já percebido pelo servidor, fica-lhe assegurado o posicionamento em padrão de vencimento imediatamente superior.
- ∫Art. 14. Aplica-se aos servidores do Magistério aposentados e aos pensionistas, no que couber, o disposto nos artigos 10, 11, 12 e 13 desta Lei.
- ∫Art. 15. As dúvidas e os casos omissos porventura observados na efetivação do enquadramento dos servidores do Magistério serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, ouvida a Comissão de Enquadramento.
- ∫Art. 16. Ao servidor é assegurado o direito de peticionar a revisão de seu enquadramento ao Secretário Municipal de Administração, após a publicação do Decreto de Enquadramento dos servidores abrangido por esta Lei.
- JArt. 17. As vantagens pecuniárias, a qualquer título, atualmente atribuídas aos servidores do Magistério, não expressamente revogadas e não previstas no artigo 9° desta Lei, ficam extintas a partir da vigência do enquadramento dos servidores, ressalvadas as vantagens pessoais concedidas por força da Lei, observando-se o disposto no artigo 37, inciso XIV, da Constituição da República.

<u>CAPÍTULO VI</u> <u>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS</u>

- ∫Art. 18. É terminantemente proibido o desvio de função, a partir da implantação deste Plano de Carreira e Vencimentos, sob pena de:
- I perda do direito de se beneficiar da progressão funcional, enquanto permanecer em desvio de função;
- II destituição do cargo em comissão ou função de confiança para os servidores que permitirem o desvio de função de seus subordinados.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei, para correção dos desvios de função, caso existam.

- ∫Art. 19. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações própria do orçamento do exercício de 2000, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.
- JArt. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do dia primeiro do mês subsequente de sua aprovação, independentemente da data de enquadramento dos servidores.

JArt. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA, aos 03 (três) dias do mês de maio de 2000.

DIVINO CARNEIRO DE ARAÚJO =Prefeito=

<u>ANEXO I</u>

QUADRO DE PESSOAL

CARGOS EFETIVOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO				
Denominação dos Cargos Carga Horária Quantidade				
Professor I	90 ou 180	60		
Professor II	90 ou 180	60		
Profissional de Educação	135	20		

ANEXO II

ESTRUTURA DE CARGOS

I – Cargos Efetivos

CARGO:

Professor I Professor II Profissional de Educação

II – Cargos Provisórios (em extinção)

CARGO:

Professor PA-2

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS

I - QUADRO PERMANENTE

			VENCIMENTO/REFERÊNCIA				
CARGO	JORNADA	INICIAL	Α	В	С	D	E
	20 h	287,00	301,35	316,42	332,24	348,85	366,29
Professor I	30 h	430,00	451,50	474,08	497,78	522,67	548,80
	40 h	573,00	601,65	631,73	663,32	696,49	731,91
Professor II e	20 h	425,00	446,25	468,56	491,99	516,59	542,42
Profissional de	30 h	638,00	669,90	703,40	738,56	775,49	814,27
Educação	40 h	849,00	891,45	936,02	982,82	1.031,96	1.083,56

II - QUADRO PROVISÓRIO

CARGO	JORNADA DE TRABALHO	VENCIMENTO
	20 h	355,00
Professor PA-2	30 h	532,50
	40 h	710,00

ANEXO IV

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS E PRÉ-REQUISITOS

TÍTULO DO CARGO: Professor

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Sexerce atividades docentes no pré-escolar e ministra aulas das disciplinas componentes dos currículos do Ensino Fundamental, e outros conhecimentos básicos, elaborando planos de curso e de aula; preparando e selecionando material didático; elaborando, aplicando e corrigindo testes e trabalhos para assegurar a formação do aluno.

<u>CARGOS</u>	PRÉ-REQUISITOS		
PROFESSOR I	Ensino Médio completo na modalidade Magistério, para docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.		
	Aprovação em concurso público, conforn dispuser o Edital.		
PROFESSOR II	Ensino Superior em Curso de Licenciatura		

Plena, com habilitações específicas em área

própria, para docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Aprovação em Concurso público, conforme dispuser o Edital.

TÍTULO DO CARGO: Profissional de Educação

CARGO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Planeja e coordena as atividades de ensino em unidades escolares ou órgão municipal de educação, supervisionando, orientando e avaliando a execução dos trabalhos pedagógicos de orientação educacional, administração escolar e supervisão pedagógica, para assegurar o desenvolvimento do processo educativo.

PRÉ-REQUISITOS

CARGO	I RE-REQUISITES			
PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO	Graduação em Pedagogia ou Pós- Graduação nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).			
	Aprovação em concurso público de provas e títulos, conforme dispuser o Edital.			

ANEXO V CORRELAÇÃO DE CARGOS

Magistério Público

CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL
Título do Cargo	Título do Cargo
Professor PA-1	Professor I
Professor PA-2	Cargo em Extinção
Professor PA-3	Professor II/Profissional de Educação
Administrador Escolar	Professor II/Profissional de Educação
Supervisor Educacional	Professor II/Profissional de Educação
Orientador Educacional	Professor II/Profissional de Educação

ANEXO VI TABELA DE ENQUADRAMENTO

Tempo de Serviço (Posição Anterior)	Padrão Vencimento: Inicial/Referência (Posição no Enquadramento)
0 a 5 anos	Inicial
+ 5 a 10 anos	A
+ 10 a 15 anos	В
+ 15 a 20 anos	С
+ 20 a 25 anos	D
+ 25 anos	E

ÍNDICE

Co	apítulo I – Das Disposições Preliminares	
	<u>01</u>	
Co	apítulo II – Do Ingresso	02
Co	apítulo III – Da Promoção Funcional	02
Co	apítulo IV – Da Remuneração	03
Co	apítulo V – Das Disposições Transitórias	04
	Seção Única – Do Enquadramento	04
Co	apítulo VI – Das Disposições Gerais e Finais	05
An	nexos	
	Anexo I – Quadro de Pessoal	06
	Anexo II – Estrutura de Cargos	
	07	
	Anexo III – Tabela de Vencimentos	08
	Anexo IV – Descrição Sumária dos Cargos e Pré-Requisitos	09
	Anexo V – Correlação de Cargos	11
	Anexo VI – Tabela de Enquadramento	
	12	